



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará		
EMENTA: Indefere solicitação de alteração da Resolução nº 412/2006-CEE/CEB.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 2443610/2017	PARECER Nº 0173/2017	APROVADO EM: 26.04.2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo nº 2443610/2017 da solicitação formulada a este Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante Ofício nº 00047/2017/AL, datado de 22 de março de 2017, que encaminha requerimento subscrito pelo Deputado Bruno Pedrosa, em que requer alteração da Resolução nº 412/2006, que dispõe sobre o tratamento a ser dado à disciplina de Educação Física nos currículos das escolas da educação básica.

Segundo o requerente, a Resolução nº 412/2006, no seu Art. 6º, § 1º, contraria a Lei nº 9.969/1998, que dispõe sobre a regularização da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regional de Educação Física.

A solicitação se apoia no Art. 231 do regimento interno da Assembleia Legislativa do Ceará, portanto, comprova a competência do Deputado Bruno Pedrosa de fazê-la, dirigindo-se através da mesa diretora a este Conselho Estadual de Educação.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que em seu Título VI trata os profissionais da educação, em seu artigo 62, assim dispõe:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0173/2017

O nobre Deputado argumenta que a Lei nº 9.969, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regularização da profissão de Educação Física e criação dos respectivos Conselhos, Federal e Regionais da Educação Física, é posterior à Lei nº 9.394/1996, argumento este que o leva a considerar ser justificativa para não haver previsão expressa sobre a exigência de inscrição no Conselho dos profissionais de Educação Física.

A presente solicitação tem sido objeto de outras discussões. O Conselho Federal de Educação Física já fez consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que se pronunciou mediante Parecer CNE nº 0135/2002, sendo contrário à revisão do Parecer CFE nº 165/1992, o qual menciona que o exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da educação nacional) não se confunde com o exercício profissional.

Observa-se que a relatora do Parecer CNE nº 135/2002, recomenda que se responda ao Conselho Federal de Educação Física nos termos do Parecer CNE/CES nº 668/1997, tendo em vista a convicção do Conselho Nacional de que cabe ao Ministério de Educação e às instituições de ensino por ele credenciadas interferirem na estrutura e funcionamento dos cursos de graduação e aos Conselhos Profissionais compete a fiscalização do exercício profissional.

Os pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação e Conselhos Estaduais de Educação fazem uma clara diferença entre "profissionais de Educação Física" e professor de Educação Física. No primeiro caso são profissionais que atuam em academias, *personal trainees*, técnico em esporte de alto rendimento etc. No segundo caso, são docentes, estando assim, submetidos às normas emanadas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Educação.

Diante do exposto, embasado também no Parecer CEE/CEB nº 069/2012, da assessoria jurídica deste Conselho de Educação, respondendo à consulta feita pela então Secretária de Educação do Estado do Ceará, sra. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, acerca do Ofício nº 125/2012, do Conselho Regional de Educação Física, contendo recomendação a respeito de providências a serem adotadas com relação às regras estabelecidas no Edital do Concurso Público de Provas e Títulos objetivando a contratação de professores da rede estadual, notadamente na disciplina de Educação Física, entendemos ser a atividade docente regida por legislação própria, que corresponde à lei de diretrizes e bases da educação nacional, e pareceres do Conselho Nacional e Estaduais de Educação, bem como também entendemos que a licenciatura dispensa o registro nos Conselhos Profissionais, por não possuírem estes competência para legislar sobre assuntos pertinentes a educação, nem tão pouco ingerência nas atividades escolares e acadêmicas reguladas pelo Sistema de Ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0173/2017

III – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a matéria enfocada, indefiro a solicitação de alteração da Resolução nº 412/2006-CEE/CEB, especificamente do Artigo 6º, § 1º, cujas justificativas não atendem ao que estabelece a Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 62, e aos pareceres do Conselho Nacional de Educação, a quem compete legislar e editar normas gerais sobre a estrutura e funcionamento da Educação Básica, e aos Conselhos Estaduais de Educação, a quem compete legislar e editar normas complementares.

Encaminhar cópia à Assembleia Legislativa do Ceará e ao Deputado Bruno Pedrosa para conhecimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2017.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE